



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 346/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE / /2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001675/02 AI nº 2/200206202
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ALVINO APARECIDO DA CRUZ
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAIS – Auto de Infração Extinto face o equívoco na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária. Decisão amparada no art. 67, inciso II da Lei 12.607/96
AUTUADA REVEL - RECURSO DE OFICIO.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar: “Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, realizado por pessoa física “.

Transportador conduzia em seu veículo de placa CYB 6802 SP uma máquina de saque expresso com o número de registro 2002 0005231 remetido pelo almoxarifado Tambore SP, destinada ao Banco Bradesco em Iguatu acompanhada somente de um documento de trânsito de bens, sem a devida nota fiscal”.

A mercadoria transportada estava acompanhada por Documento de Trânsito de Bens-DTB e por conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, emitido pela transportadora Trans-Pantanal.

Diante do exposto foi lavrado o auto de infração.

Às fls.11 a 13 dos autos, repousa o Mandado de Notificação determinado a liberação das mercadorias.

Ao analisar as peças que instruem os autos(fls.07 a 09) a julgadora singular verifica que o veículo fiscalizado pertence à Transportadora Trans-Pantanal Ltda. e que o autuado, Sr. Alvino Aparecido da Cruz é apenas o condutor do veículo, conforme consta no Conhecimento de Transporte.

A



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

À vista da configuração do feito, decide pela extinção do feito a luz do que o que dita o artigo 67, inciso II da Lei 12.607/96, respaldando a sua decisão::

“Art.67-Extingue-sse o processo:

II- quando não ocorrer qualquer das condições do processo, como a possibilidade Jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

Acreditamos que o autuante ao eleger o sujeito passivo confundiu com o que preceitua o art.21, inciso III:

“Art 21 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III- qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Assim como encontram-se anexos aos autos, o Conhecimento de Transporte e a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, comprovado que o veículo é de propriedade da transportadora Trans-Pantanal, sendo portanto de sua responsabilidade o bem transportado.

A responsabilidade imputada ao motorista do caminhão pelo autuante, não encontra respaldo na legislação pertinente pois o artigo 21 do Decreto 224.569/97 elenca os responsáveis pelo pagamento do imposto, mercadorias recebidas sem documento fiscal ou acobertadas por documento fiscal inidôneo, mas não elege o condutor dos produtos, qual seja, a pessoa física, vinculada á empresa transportadora.

É O RELATÓRIO:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Discute-se no presente processo o lançamento fiscal efetuado contra o cidadão acima identificado por transportar uma máquina de saque expresso sem a cobertura da documentação fiscal pertinente.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela extinção do processo, em virtude da eleição incorreta do sujeito passivo da obrigação tributária.

De fato, equivocou-se o agente autuante ao atribuir ao condutor do veículo, no caso, o cidadão autuado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto atinente a mercadoria em situação fiscal irregular.

De acordo com o art.21, inciso II, alínea "c" do Dec. nº 24.569/97, no cabe ao transportador das mercadorias, isto é, a pessoa jurídica constituída para tal fim ou a pessoa física imbuída no mesmo propósito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto quando as mercadorias em trânsito forem flagradas sem a documentação fiscal própria.

No presente caso, o cidadão autuado era apenas o condutor de veículo, já que a responsabilidade pelo transporte cabia a empresa Trans-Pantanal Ltda, conforme faz prova o conhecimento de transporte rodoviário de carga apenso às fls.7, sendo ela conforme dispositivo já mencionado o sujeito da obrigação tributária, acertadíssima portanto, a decisão singular que pugnou pela extinção do processo.

É O VOTO




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido Alvino Aparecido da Cruz.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de extinção do processo proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da d. PGE.

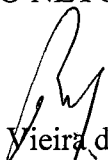
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 15 de julho de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO (A) S:


ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

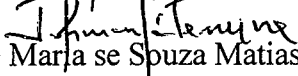

Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Benoni Vieira da Silva

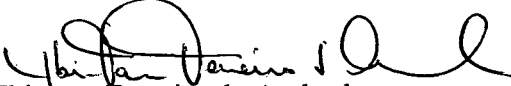

Francisco José de Oliveira Silva


Adriano Jorge Paateno Vasconcelos


José Martônio Colares de Melo


Eliane Maria de Souza Matias


Afonso Taboza Pereira


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado